



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10711.004363/2001-41
Recurso nº : 132.037
Acórdão nº : 301-32.700
Sessão de : 27 de abril de 2006
Recorrente : DERVELLE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL – FALTA DE LICENÇA DE
IMPORTAÇÃO – PENALIDADE.**

Inexiste, na Declaração de Importação, a descrição do percentual em peso de filamentos de poliéster não texturizados.

Correta a aplicação da multa prevista no art. 526, inciso II, do RA/1985.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Formalizado em: **31 MAI 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres.

Processo nº : 10711.004363/2001-41
Acórdão nº : 301-32.700

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do contribuinte multa por falta de Guia de Importação ou documento equivalente, nos termos capitulados no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/1985, referente às mercadorias importadas mediante a DI nº 00/0299733-3, registrada em 06/04/2000 (adição 001 – segundo e terceiros itens, adição 002 – segundo item; classificação adotada: código NCM 5407.6900 – fls. 07/11).

A autoridade fiscal encontrou novo enquadramento tarifário para os produtos constantes da DI, no código NCM 5407.61.00, com base em Laudos Técnicos emitido pelo Laboratório de Análise do Ministério da Fazenda. Aduz que para essas classificações havia exigência de Licenciamento não Automático, nos termos do Comunicado Decex nº 37, de 18/12/1997 e que por isso, entendeu cabível a penalidade em questão.

A Recorrente apresentou impugnação de fls. 31 argumentando apenas que as mercadorias importadas têm mais do que 85% de poliéster, não havendo prejuízo ao Fisco.

Assim sendo, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis, julgou procedente o lançamento por entender que inexistindo na descrição constante da Declaração de Importação o percentual em peso de filamentos de poliéster não texturizados, elemento imprescindível à identificação e à verificação do correto enquadramento tarifário do produto importado, prevalece a exigência da multa prevista no art. 526, inciso II, da RA/1985.

A Recorrente apresenta Recurso Voluntário em fls. 62/63, aduzindo que não existe um método de ensaio reconhecido através de normas nacionais e internacionais para avaliar se o fio é texturizado ou não, sendo que a avaliação pe feita através de observação direta. Informa que não houve dolo por parte do importador no recolhimento dos tributos federais, pois, as mercadorias constantes das adições da Declaração de Importação estavam cobertas por seus respectivos licenciamentos não automáticos, e os respectivos tributos foram devidamente recolhidos.

Assim sendo, foram os autos encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

γ

Processo nº : 10711.004363/2001-41
Acórdão nº : 301-32.700

VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

Conforme se depreende da leitura dos fatos acima narrados, a questão dos autos cinge-se em verificar a correta classificação fiscal dos equipamentos importados pela Recorrente, através da pela DI nº 00/0299733-3.

A Recorrente descreveu os produtos importados no código NCM 5407.69.00, o qual estabelece:

5407 – TECIDOS DE FIOS DE FILAMENTOS SINTÉTICOS, INCLUÍDOS OS TECIDOS OBTIDOS A PARTIR DOS PRODUTOS DA POSIÇÃO 5404

5407.6 – OUTROS TECIDOS, CONTENDO PELO MENOS 85%, EM PESO, DE FILAMENTOS DE POLIÉSTER

5407.69.00 – Outros

A Recorrente considerou os produtos como sendo 100% poliéster.

Por sua vez, a autoridade fiscal classificou as mercadorias no código NCM 5407.61.00, o qual estabelece:

5407 – TECIDOS DE FIOS DE FILAMENTOS SINTÉTICOS, INCLUÍDOS OS TECIDOS OBTIDOS A PARTIR DOS PRODUTOS DA POSIÇÃO 5404

5407.6 – OUTROS TECIDOS, CONTENDO PELO MENOS 85%, EM PESO, DE FILAMENTOS DE POLIÉSTER

5407.61.00 – Contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster não texturizados

Considerou então, que as mercadorias analisadas tratam-se de tecidos planos, 100% poliéster, constituídos por 100% de fios não texturizados.

Conforme atestam os Laudos Técnicos de fls. 19/22, as mercadorias são constituídas por 100% de fios não texturizados, sendo que esta informação foi omitida pela Recorrente.



Processo nº : 10711.004363/2001-41
Acórdão nº : 301-32.700

Por sua vez, o Ato Declaratório COSIT nº 12, de 21/01/1997, dispõe, em suma que não constitui infração administrativa ao controle das importações, a declaração de importação da mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea exija novo licenciamento, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifários pleiteado.

Com efeito, no caso em tela, a descrição das mercadorias efetuada pela importadora na DI não contém todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

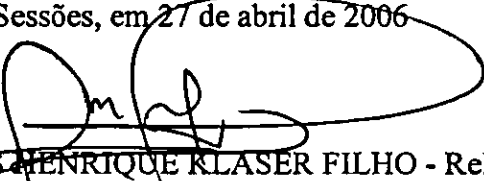
Salienta-se que a Recorrente omitiu a informação com relação ao percentual de fios têxteis não texturizados, sendo que a ausência desta informação fez com que aquela cometesse erro de classificação fiscal.

Portanto, é latente a constatação de que cabe razão à Fiscalização, pois são tecidos constituídos por 100% de fios não texturizados, sendo correta a classificação 5407.61.00. Sendo assim, caracterizou-se a ocorrência da infração prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator